II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DOS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO

de 20 de Dezembro de 1990

que aplica preferências pautais generalizadas, para o ano de 1991, a certos produtos siderúrgicos originários de países em vias de desenvolvimento

(90/672/CECA)

OS REPRESENTANTES DOS GOVERNOS DOS ESTADOS-MEMBROS DA COMUNIDADE EUROPEIA DO CARVÃO E DO AÇO, REUNIDOS EM CONSELHO,

de acordo com a Comissão,

DECIDEM:

Artigo 1º

1. A partir de 1 de Janeiro de 1991 e até 31 de Dezembro de 1991, os direitos aduaneiros aplicáveis aos produtos dos anexos I e II são totalmente suspensos no âmbito de contingentes pautais e de limites máximos pautais.

A Espanha e Portugal aplicam à importação dos produtos acima referidos os direitos aduaneiros estabelecidos nos termos dos artigos 178º e 365º do Acto de Adesão de 1985.

2. O benefício do regime previsto no nº 1 é reservado:

— a cada um dos países e territórios indicados na coluna 4 do anexo I relativamente a cada categoria de produtos especificados nas colunas 2 e 3,

— a cada um dos outros países e territórios constantes do anexo III, com excepção da Roménia, em relação às mesmas categorias de produtos,

— a cada um dos países e territórios constantes do anexo III, em relação às outras categorias de produtos constantes do anexo II.

No entanto, o regime preferencial comunitário aplicável à Jugoslávia resulta exclusivamente das disposições contidas no acordo com este país, relativas aos produtos CECA (1).

3. As preferências concedidas pela presente decisão são suspensas a título temporário para os produtos originários da República da Coreia.

4. A admissão ao benefício do regime preferencial instituída pela presente decisão está subordinada ao respeito da definição da origem dos produtos, adoptada em conformidade com o procedimento previsto no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 802/68 (2) e contida no Regulamento (CEE) nº 693/88 (3).

5. Os contingentes e os limites máximos pautais comunitários são geridos em conformidade com as seguintes disposições.

SECÇÃO I

Disposições relativas à gestão dos contingentes pautais comunitários referentes aos produtos do anexo I

Artigo 2º

A suspensão total dos direitos aduaneiros, no âmbito dos contingentes pautais comunitários, previstos no

(1) JO nº L 41 de 14. 2. 1983, p. 113, e JO nº L 237 de 26. 8. 1983, p. 1.
(2) JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 1.
(3) JO nº L 77 de 22. 3. 1988, p. 1.

nº 1 do artigo 1º é atribuída aos países e territórios enumerados na coluna 4 do anexo I, para os dos produtos especificados nas colunas 2 e 3 em relação a cada um deles, com indicações na coluna 5 do montante do contingente individual.

Artigo 3º

1. Os Estados-membros gerem os seus contingentes pautais de acordo com as suas próprias disposições na matéria.

2. A situação de esgotamento efectivo das quotas-partes dos Estados-membros é verificada com base nas importações dos produtos em causa apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

Artigo 4º

Cada um dos Estados-membros restabelecerá a cobrança dos direitos suspensos relativamente a um país ou território constante da coluna 4 do anexo I, quando verificar que as imputações no seu contingente nacional dos referidos produtos originários desse país ou território atingiram o montante previsto na coluna 6 do anexo I.

SECÇÃO II

Disposições relativas à gestão dos limites máximos pautais comunitários referentes aos produtos dos anexos I e II

Artigo 5º

Sem prejuízo dos artigos 6º e 7º, o benefício do regime dos limites máximos pautais preferenciais é concedido:

— no âmbito do anexo I, aos países e territórios constantes do anexo III, com excepção da Roménia, diferentes dos que constam eventualmente da coluna 4, nos limites dos montantes fixados na coluna 7, relativamente a cada categoria de produtos,

— no âmbito do anexo II, a todos os países e territórios constantes do anexo III, tomados individualmente, até um limite máximo comunitário correspondente a 102 % do montante máximo mais elevado válido, para 1980, no âmbito de cada limite máximo preferencial aberto no referido ano.

Artigo 6º

1. Desde que sejam atingidos, à escala da Comunidade, os limites máximos individuais fixados ou calculados nos termos do artigo 5º, previstos para as importações na Comunidade, nas condições que determina, para os produtos originários de cada país e território referidos no nº 2 do artigo 1º, os Estados-membros podem em qualquer altura restabelecer, a pedido de um deles ou da Comissão e para o conjunto da Comunidade, a cobrança dos direitos correspondentes à importação dos produtos em causa originários de cada país e território em questão até ao termo do período previsto no nº 1 do artigo 1º

2. No âmbito das disposições anteriores, a Comissão coordena os processos de restabelecimento dos direitos aduaneiros normais, nomeadamente, comunicando a data comum para o conjunto da Comunidade, directamente aplicável em todos os Estados-membros. Esta comunicação será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

3. Os nºs 1 e 2 não se aplicam aos países enumerados no anexo IV.

Artigo 7º

A situação de esgotamento dos limites máximos é verificada ao nível da Comunidade, com base nas importações imputadas nas condições previstas nos nºs 1 e 2 do artigo 8º

SECÇÃO III

Disposições gerais

Artigo 8º

1. A imputação efectiva nas quotas-partes contingentárias e os limites máximos comunitários das importações dos produtos em causa é efectuada à medida que estes produtos são apresentados na alfândega a coberto de declarações de introdução em livre prática, de acordo com o valor aduaneiro dos referidos produtos e acompanhados de um certificado de origem conforme às regras previstas no nº 4 do artigo 1º

2. Uma mercadoria só pode ser imputada num *plafond* ou ser admitida ao benefício de um contingente pautal se o certificado de origem referido no nº 1 for apresentado antes da data do restabelecimento da cobrança dos direitos.

3. Para efeitos de aplicação da presente decisão, as taxas de conversão em moedas nacionais dos montantes em ecus em que são expressos os montantes preferenciais são as fixadas em 1 de Outubro de 1990 e que se mantêm válidas entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1991 (1).

4. Qualquer alteração da lista dos beneficiários, nomeadamente por adjunção de novos países ou territórios, pode implicar o ajustamento correspondente dos contingentes ou limites máximos pautais comunitários.

(1) JO nº C 247 de 2. 10. 1990, p. 1.

Artigo 9º

1. Os Estados-membros transmitirão, nas seis semanas que se seguem ao final de cada trimestre, ao Serviço de Estatística das Comunidades Europeias, os seus dados estatísticos relativos às mercadorias introduzidas em livre prática durante o trimestre de referência com benefício das preferências pautais previstas na presente decisão. Estes dados, fornecidos por número de código da Nomenclatura Combinada e, se for caso disso, da Taric, devem especificar por país de origem, os valores, as quantidades e as unidades suplementares eventualmente requeridas de acordo com as definições dos Regulamentos (CEE) nº 1736/75 (1) e (CEE) nº 3367/87 (2) do Conselho.

2. Todavia, no que diz respeito aos produtos do anexo I sujeitos a limites máximos, os Estados-membros transmitirão à Comissão, a seu pedido, o mais tardar no décimo primeiro dia de cada mês, a relação das imputações efectuadas no decurso do mês precedente.

A pedido da Comissão, quando o limite máximo atingir a percentagem de 75 %, os Estados-membros comunicar-lhe-ão as relações das imputações com uma periodicidade de dez dias, devendo estas relações ser transmitidas no prazo de cinco dias a contar do termo de cada decêndio.

Artigo 10º

Os Estados-membros tomam, em estreita colaboração com a Comissão, todas as medidas necessárias para assegurar a aplicação da presente decisão.

Artigo 11º

Os Estados-membros adoptarão todas as disposições necessárias para darem cumprimento à presente decisão.

Artigo 12º

A presente decisão entra em vigor em 1 de Janeiro de 1991.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 1990.

O Presidente
G. RUFFOLO

(1) JO nº L 183 de 14. 7. 1975, p. 3.
(2) JO nº L 321 de 11. 11. 1987, p. 3.

ANEXO I

Lista dos produtos que são objecto de contingentes e de *plafonds* pautais comunitários preferenciais com direito nulo (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação	Contingentes pautais comunitários			«Plafonds»
			Países ou territórios beneficiários	Montante contingen-individual (ECU)	Primeira quota-parte atribuída aos Estados-membros (ECU)	«Plafond» individual por país ou território, com excepção dos referidos na coluna 4 (ECU)
(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0010	7207 11 19 7207 12 11 7207 12 19 7207 20 15 7207 20 31 7207 20 33	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — — De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Outros — — Outros, de secção transversal rectangular — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Outros, contendo em peso — — — — — 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono — — De secção transversal rectangular — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua				3 324 000
60.0020 (*)	7208 11 00 7208 12 10 7208 12 91 7208 12 95 7208 12 98 7208 13 10 7208 13 91 7208 13 95 7208 13 98 7208 14 10 7208 14 91 7208 14 99 7208 21 10 7208 21 90 7208 22 10 7208 22 91	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Em rolos, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 25 5 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente	Brasil Coreia do Sul Venezuela	3 237 451	BNL 310 795 DK 148 923 D 809 363 E 236 334 GR 58 274 F 563 316 IRL 16 187 I 427 344 P 45 324 UK 621 591	3 237 451

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da China.

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0020 *(cont.)*	7208 22 95 7208 22 98 7208 23 10 7208 23 91 7208 23 95 7208 23 98 7208 24 10 7208 24 91 7208 24 99					
	7211 12 10 7211 19 10 7211 22 10 7211 29 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — De largura superior a 500 mm — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a quente — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — De largura superior a 500 mm — — Outros				
60.0030 (*)	7207 19 15 7207 20 55	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — — — Outros — — — — De secção transversal circular ou poligonal — — — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — — Outros — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — De secção transversal circular ou poligonal — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Outros — — — — — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono	Argentina Brasil Venezuela	2 006 493	BNL 192 623 DK 92 229 D 501 623 E 146 474 GR 36 117 F 349 130 IRL 10 032 I 264 857 P 28 091 UK 385 247	2 006 493
	7213 10 00 7213 31 00 7213 39 00 7213 41 00 7213 49 00	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado: — Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem — Outros, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Outros, contendo, em peso 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono				
	7214 20 00 7214 40 10 7214 40 91 7214 40 99 7214 50 10	Outras barras de ferro ou aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0030 *(cont.)*	7214 50 91 7214 50 99	— Dentadas, com nervuras, sulcos, ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após laminagem — Outras, contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — Outras, contendo, em peso, 0,25 % ou mais, mas menos de 0,6 % de carbono				
	7215 90 10	Outras barras de ferro ou aço não ligado — Outras — — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas				
	7228 80 90	Outras barras e outros perfis de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração de ligas de aço ou de aço não ligado — Barras ocas para perfuração — — De aço não ligado				
60.0040	7207 19 31 7207 20 71	Produtos semimanufacturados de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso menos de 0,25 % de carbono — — Outros — — — Esboços para perfis — — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono — — Esboços para perfis — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua				1 908 900
	7216 10 00 7216 21 00 7216 22 00 7216 31 11 7216 31 19 7216 31 91 7216 31 99 7216 32 11 7216 32 19 7216 32 91 7216 32 99 7216 33 10 7216 33 90 7216 40 10 7216 40 90 7216 50 10 7216 50 90 7216 90 10	Perfis de ferro ou aço não ligado — Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm — Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm — Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm — Perfis em L ou T, simplesmente laminados estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm — Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados a quente — Outros — — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados				
	7301 10 00	Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por elementos montados; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço — Estacas-pranchas				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 (*)	7208 32 10 7208 32 30 7208 32 51 7208 32 59 7208 32 91 7208 32 99 7208 33 10 7208 33 91 7208 33 99 7208 34 10 7208 34 90 7208 35 10 7208 35 90 7208 42 10 7208 42 30 7208 42 51 7208 42 59 7208 42 91 7208 42 99 7208 43 10 7208 43 91 7208 43 99 7208 44 10 7208 44 90 7208 45 10 7208 45 90 7208 90 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Outros, de espessura superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — Outros, de espessura inferior a 3 mm — — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente — — Outros, de espessura superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm — — Outros, de espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — Outros, de espessura inferior a 3 mm — Outros — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular	Argentina Brasil Coreia do Sul	5 500 000	BNL 528 000 DK 253 000 D 1 375 000 E 401 500 GR 99 000 F 957 000 IRL 27 500 I 726 000 P 77 000 UK 1 056 000	6 276 000
	7209 12 10 7209 12 90 7209 13 10 7209 13 90 7209 14 10 7209 14 90 7209 22 10 7209 22 90 7209 23 10 7209 23 90 7209 24 10 7209 24 91 7209 24 99 7209 32 10 7209 32 90 7209 33 10 7209 33 90 7209 34 10 7209 34 90 7209 42 10 7209 42 90 7209 43 10 7209 43 90 7209 44 10 7209 44 90 7209 90 10	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior à 0,5 mm, outros, em rolos, simplesmente laminados a frio — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual a 0,5 mm ou mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm — Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 *(cont.)*		— Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm — Outros — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular				
	7210 11 10 7210 12 11 7210 12 19 7210 20 10 7210 31 10 7210 39 10 7210 41 10 7210 49 10 7210 50 10 7210 60 11 7210 60 19 7210 70 21 7210 70 29 7210 90 31 7210 90 33 7210 90 35 7210 90 39	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos — Estanhados — — De espessura igual ou superior a 5 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — — De espessura inferior a 0,5 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular — Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Galvanizados electronicamente — — De aço, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — — Outros — — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Galvanizados por outro processo — — Onduladados — — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — — Outros — — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Revestidos de óxidos de crómio, ou de crómio e óxidos de crómio — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Revestidos de alumínio — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 *(cont.)*		— Pintados, envernizados ou revestidos de plástico — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular — Outros — — Outros — — — Simplesmente tratados à superfície ou simplesmente recortados de formas diferentes da quadrada ou rectangular				
	7211 30 10 7211 41 10 7211 49 10 7211 90 11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm não folheados ou chapeados, nem revestidos — Simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com un limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — De largura superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a frio — — Contendo em peso menos de 0,25 % de carbono — — — De largura superior a 500 mm — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — Outros — — De largura superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície				
	7212 10 10 7212 10 91 7212 21 11 7212 29 11 7212 30 11 7212 40 10 7212 40 91 7212 50 31 7212 50 51 7212 60 11	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos — Estanhados — — Folha-de-flandres, simplesmente tratada à superfície — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície — Galvanizados electroliticamente — — De aço de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície — Galvanizados por outro processo — — De largura superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície — Pintados, envernizados ou revestidos de plástico — — Folha-de-flandres, simplesmente envernizada — — Outros — — — De largura superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0050 *(cont.)*		— Revestidos de outras matérias — — De largura superior a 500 mm — — — Revestidos de chumbo — — — — Simplesmente tratados à superfície — — — Outros — — — — Simplesmente tratados à superfície — Folheados ou chapeados — — De largura superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície				
60.0060	7207 11 11 7207 19 11 7207 20 11 7207 20 17 7207 20 51 7207 20 57	Produtos semimanufacturados, de ferro ou aço não ligado — Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono — — De secção transversal quadrada ou rectangular, com largura inferior a duas vezes a espessura — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — De aços para tornear — Contendo, em pesos 0,25 % ou mais de carbono — — De secção transversal quadrangular ou rectangular, com largura inferior a duas vezes à espessura — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Aços para tornear — — — — Outros, contendo, em peso — — — — — 0,6 % ou mais de carbono — — De secção transversal circular ou poligonal — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua — — — — Aços para tornear — — — — Outros — — — — — Contendo, em peso 0,6 % ou mais de carbono	Brasil Coreia do Sul	5 564 100	BNL 534 154 DK 255 949 D 1 391 025 E 406 179 GR 100 154 F 968 153 IRL 27 821 I 734 461 P 77 897 UK 1 068 307	5 891 400
	7213 20 00 7213 50 10 7213 50 90	Fio-máquina de ferro ou aço não ligado — De aços para tornear — Outros, contendo, em peso 0,6 % ou mais de carbono				
	7214 30 00 7214 60 00	Outras barras de ferro ou de aço não ligado, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem — De aços para tornear — Outras, contendo, em peso, 0,6 % ou mais de carbono				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 *(cont.)*	7218 90 11 7218 90 13 7218 90 15 7218 90 19 7218 90 50	Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados de aços inoxidáveis — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — Laminados ou obtidos por fundição contínua				
	7219 11 10 7219 11 90 7219 12 10 7219 12 90 7219 13 10 7219 13 90 7219 14 10 7219 14 90 7219 21 11 7219 21 19 7219 21 90 7219 22 10 7219 22 90 7219 23 10 7219 23 90 7219 24 10 7219 24 90 7219 33 10 7219 33 90 7219 34 10 7219 34 90 7219 35 10 7219 35 90 7219 90 11 7219 90 19	Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm — Simplesmente laminados a quente, em rolos — Simplesmente laminados a quente, não enrolados — Simplesmente laminados a frio — — De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm — — De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm — — De espessura inferior a 0,5 mm — Outros — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente cortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular				
		Produtos laminados planos de aço inoxidável, de largura inferior a 600 mm:				
	7220 11 00	— Simplesmente laminados a quente				
	7220 12 00	— Simplesmente laminados a frio				
	7220 20 10	— — De largura superior a 500 mm				
		— Outros				
		— — De largura superior a 500 mm				
	7220 90 11	— — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados				
		— — De largura não superior a 500 mm				
	7220 90 31	— — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados				
	7221 00 10 7221 00 90	Fio-máquina de aço inoxidável				
	7222 10 11 7222 10 19 7222 10 51 7222 10 59 7222 10 99 7222 30 10 7222 40 11 7222 40 19 7222 40 30	Outras barras e perfis, de aços inoxidáveis — Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente — Outras barras — — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas — Perfis — — Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente — — Outros — — — — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 *(cont.)*	7224 90 01 7224 90 09 7224 90 15 7224 90 30	Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufacturados, de outras ligas de aço — Outros — — De secção transversal quadrada ou rectangular — — — — Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua — — Outros — — — — Laminados a quente ou obtidos por fundição contínua				
	7225 10 10 7225 10 91 7225 10 99 7225 20 10 7225 20 30 7225 30 00 7225 40 10 7225 40 30 7225 40 50 7225 40 70 7225 40 90 7225 50 10 7225 50 90 7225 90 10	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura igual ou superior a 600 mm — De aços ao silício, denominados «magnéticos» — De aços de corte rápido — — Simplesmente laminados a quente — — Simplesmente tratados à superfície, incluído os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular — Outros, simplesmente laminados a quente em rolos — Outros, simplesmente laminados a quente não enrolados — Outros — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados, ou simplesmente recortados em formas diferentes da quadrada ou rectangular				
	7226 10 10 7226 10 30 7226 20 10 7226 20 31 7226 20 51 7226 20 71 7226 91 10 7226 91 90 7226 92 10 7226 99 11 7226 99 31	Produtos laminados planos, de outras ligas de aço, de largura inferior a 600 mm — De aços ao silício, denominados «magnéticos» — — Simplesmente laminados a quente Outros — — — De largura superior a 500 mm — De aços de corte rápido — — Simplesmente laminados a quente — — Simplesmente laminados a frio — — — — De largura superior a 500 mm — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — De largura não superior a 500 mm — — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados — — — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados — — Outros — — Simplesmente laminados a quente — — Simplesmente laminados a frio — — — — — De largura superior a 500 mm — — Outros — — — — De largura superior a 500 mm — — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluídos os folheados ou chapeados				

(1)	(2)	(3)	(4)	(5)	(6)	(7)
60.0060 *(cont.)*		— — — De largura não superior a 500 mm — — — — Simplesmente tratados à superfície, incluidos os folheados ou chapeados — — — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados — — Outros — — — Laminados, estirados ou extrudados a quente, simplesmente folheados ou chapeados — Barras ocas para perfuração — — De ligas de aço				
	7227	Fio-máquina de outras ligas de aço				
		Barras e perfis, de outras ligas de aço; barras ocas para perfuração, de ligas de aço ou de aço não ligado — Barras de aços de corte rápido				
	7228 10 10	— — Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente — — Outras				
	7228 10 30	— — — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas — Barras de aços silício-manganés				
	7228 20 11 7228 20 19	— — Simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente — — Outras				
	7228 20 30	— — — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas				
	7228 30 10 7228 30 30 7228 30 80	— Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente — Outras barras				
	7228 60 10 7228 70 10	— — Laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, simplesmente folheadas ou chapeadas				
		— Perfis				
	7228 70 10	— — Simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente — — Outros				
	7228 70 31	— — — Laminados, estirados ou extrudados, a quente, simplesmente folheados ou chapeados — Barras ocas para perfuração				
	7228 80 10	— — De ligas de aço				

ANEXO II

Lista dos produtos originários de países e territórios em vias de desenvolvimento, beneficiários de preferências pautais generalizadas, para os quais estão totalmente suspensos os direitos da Pauta Aduaneira Comum (a) (b)

Nº de ordem	Código NC	Designação
(1)	(2)	(3)
62.0010 (*)	7208 31 00 7208 41 00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Não enrolados, simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura não superior a 1 250 mm e espessura igual ou superior a 4 mm, não apresentando motivos em relevo
	7211 11 00 7211 21 00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos: — Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo — Outros, simplesmente laminados a quente: — — Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
62.0020 (*)	7211 12 90 7211 19 91 7211 19 99 7211 22 90 7211 29 91 7211 29 99 7211 41 91 7212 60 91	— Simplesmente laminados a quente, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa: — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — De largura não superior a 500 mm — — Outros — — — De largura não superior a 500 mm — — — — De espessura de 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — — — De espessura inferior a 3 mm — Outros, simplesmente laminados a quente: — — Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — De largura não superior a 500 mm — Outros, simplesmente laminados a quente — — Outros — — — De largura não superior a 500 mm — — — — De espessura de 3 mm ou mais mas inferior a 4,75 mm — — — — De espessura inferior a 3 mm — Folheados ou chapeados — — De largura não superior a 500 mm — — — Simplesmente tratados à superfície — — — — Laminados a quente, simplesmente folheados ou chapeados

(a) Sem prejuízo das regras para a interpretação da Nomenclatura Combinada, a redacção da designação das mercadorias é considerada como tendo apenas valor indicativo, sendo o regime preferencial determinado, no âmbito deste anexo, pelo alcance dos códigos da NC. Quando são indicados «ex» códigos NC, o sistema de preferências será determinado por aplicação conjunta do código NC e do descritivo correspondente.

(b) O benefício das preferências não é atribuído aos produtos marcados com um asterisco, originários da Roménia.

(1)	(2)	(3)
62.0030	7209 11 00 7209 21 00 7209 31 00 7209 41 00	Produtos laminados planos, de ferro ou aço não ligado, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos — Em rolos, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa: — — De espessura igual ou superior a 3 mm Outros em rolos, simplesmente laminados a frio: — — De espessura igual ou superior a 3 mm — Não enrolados, simplesmente laminados a frio, de espessura inferior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 275 MPa, ou de espessura igual ou superior a 3 mm e com um limite mínimo de elasticidade de 355 MPa: — — De espessura igual ou superior a 3 mm — Outros, não enrolados, simplesmente laminados a frio — — De espessura igual ou superior a 3 mm
62.0040	7219 31 10 7219 31 90 7219 32 10 7219 32 90	Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm — Simplesmente laminados a frio — — De espessura igual ou superior a 4,75 mm — — — Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel — — — Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel — — De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm — — — Contendo, em peso, 2,5 % ou mais de níquel — — — Contendo, em peso, menos de 2,5 % de níquel
62.0050 (*)	7302 10 31 7302 10 39 7302 10 90 7302 20 00 7302 40 10 7302 90 10	Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço; carris, contracarris e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, eclissas, coxins de carril, cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de carris: — Carris — — Outros — — — Novos — — — — — De peso por metro igual ou inferior a 20 kg — — — — — De peso por metro inferior a 20 kg — — — Usados — Dormentes — Eclissas e placas de apoio ou assentamento — — Laminadas — Outras — — Contracarris

ANEXO III

Lista dos países e territórios em vias de desenvolvimento beneficiários de preferências pautais generalizadas (1)

A. PAÍSES INDEPENDENTES

048 Jugoslávia
066 Roménia
204 Marrocos
208 Argélia
212 Tunísia
216 Líbia
220 Egipto
224 Sudão (2)
228 Mauritânia (2)
232 Mali (2)
236 Burkina Faso (2)
240 Níger (2)
244 Chade (2)
247 República de Cabo Verde (2)
248 Senegal
252 Gâmbia (2)
257 Guiné-Bissau (2)
260 Guiné (2)
264 Serra Leoa (2)
268 Libéria
272 Costa do Marfim
276 Gana
280 Togo (2)
284 Benim (2)
288 Nigéria
302 Camarões
306 República Centrafricana (2)
310 Guiné Equatorial (2)
311 São Tomé e Príncipe (2)
314 Gabão
318 Congo
322 Zaire
324 Ruanda (2)
328 Burundi (2)
330 Angola
334 Etiópia (2)
338 Djibouti (2)
342 Somália (2)
346 Quénia
350 Uganda (2)
352 Tanzânia (2)
355 Seychelles (incluindo as Almirantes)
366 Moçambique (2)
370 Madagáscar
373 Ilha Maurícia
375 Comores (2)
378 Zâmbia
382 Zimbabwe
386 Malawi (2)
389 Namíbia
391 Botsuana (2)
393 Suazilândia
395 Lesoto (2)
412 México
416 Guatemala
421 Belize
424 Honduras
428 Salvador
432 Nicarágua
436 Costa Rica
442 Panamá
448 Cuba
449 São Cristóvão e Nevis
452 Haiti (2)
453 Baamas
456 República Dominicana
459 Antígua e Barbuda
460 Dominica
464 Jamaica
465 Santa Lúcia
467 São Vicente
469 Barbados
472 Trindade e Tabago
473 Granada
480 Colômbia
484 Venezuela
488 Guiana
492 Suriname
500 Equador
504 Peru
508 Brasil
512 Chile
516 Bolívia
520 Paraguai
524 Uruguai
528 Argentina
600 Chipre
604 Líbano
608 Síria
612 Iraque
616 Irão
628 Jordânia
632 Arábia Saudita
636 Kuwait
640 Barém
644 Catar
647 Emirados Árabes Unidos
649 Omã
653 Iémene (2)
660 Afeganistão (2)
662 Paquistão
664 Índia
666 Bangladesh (2)
667 Ilhas Maldivas (2)
669 Sri Lanka
672 Nepal (2)
675 Butão (2)
676 Birmânia (Myanmar) (2)
680 Tailândia
684 Laos (2)
690 Vietname
696 Kampuchea
700 Indonésia
701 Malásia
703 Brunei Darussalem
706 Singapura
716 Mongólia
708 Filipinas
720 China
728 Coreia do Sul
801 Papuásia-Nova Guiné
803 Naúru
806 Ilhas Salomão (2)
807 Tuvalu (2)
808 Estados federais de Micronésia
808 República das Ilhas Marshall
808 República de Palan
812 Kiribati (2)
815 Ilhas Fiji
816 Vanuatu
817 Tonga (2)
819 Samoa Ocidentais (2)

(1) O número do código que precede a denominação de cada país e território beneficiários é o da geonomenclatura [Regulamento (CEE) nº 3639/86 (JO nº L 336 de 29. 11. 1986, p. 46)].
(2) Este país consta igualmente do anexo IV.

B. PAÍSES E TERRITÓRIOS

dependentes ou administrados ou cujas relações externas são asseguradas no todo ou em parte por Estados-membros da Comunidade ou por países terceiros

044 Gibraltar
329 Santa Helena e dependências
357 Território britânico do Oceano Índico
377 Mayotte
406 Gronelândia
408 São Pedro e Miquelon
413 Bermudas
446 Anguila
454 Ilhas Turcas e Caiques
457 Ilhas Virgens dos Estados-Unidos
461 Ilhas Virgens britânicas e Monserrate
463 Ilhas Caimans
474 Aruba
478 Antilhas neerlandesas
529 Ilhas Falkland e dependências
740 Hong Kong
743 Macau
802 Oceania australiana [ilhas dos Cocos (Keeling), ilhas Christmas, ilhas Hear e McDonald, ilha Norfolk]
808 Ilhas do Pacífico administradas pelos Estados Unidos da América (1)
809 Nova Caledónia e dependências
811 Ilhas Wallis e Futuna
813 Ilhas Pitcairn
814 Oceania neozelandesa (ilhas Tokelau e ilha Niue; ilhas Cook)
822 Polinésia francesa
890 Regiões polares
- Terras australianas e antárctidas francesas
- Território australiano da Antárctida
- Território britânico da Antárctida

Nota: Estas listas estão sujeitas a alterações posteriores tendo em conta as alterações do estatuto internacional dos países ou territórios.

(1) A Oceania americana abrange: Guam, Samoa americana (incluindo a ilha Swains), ilhas Midway, ilhas Johnston e Sand, ilha Wake.

ANEXO IV

Lista dos países em vias de desenvolvimento menos avançados

224 Sudão
228 Mauritânia
232 Mali
236 Burkina Faso
240 Níger
244 Chade
247 República de Cabo Verde
252 Gâmbia
257 Guiné-Bissau
260 Guiné
264 Serra Leoa
280 Togo
284 Benim
306 República Centrafricana
310 Guiné Equatorial
311 São Tomé e Príncipe
324 Ruanda
328 Burundi
334 Etiópia
338 Djibuti
342 Somália
350 Uganda
352 Tanzânia
366 Moçambique
375 Comores
386 Malawi
391 Botswana
395 Lesoto
452 Haiti
653 Iémene
660 Afeganistão
666 Bangladesh
667 Ilhas Maldivas
672 Nepal
675 Butão
676 Birmânia (Myanmar)
684 Laos
807 Tuvalu
812 Kiribati
817 Tonga
819 Samoa Ocidentais